À Comissão Permanente de Licitações
Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur/RS

Recebido em 24/07/18 as 09:22

Alberto Júnior
Licitações
Gramadotur
Autarquia Municipal de Turismo

Edital de Pregão nº 047/2018
Contrarrazões de Recurso Administrativo

LEODIR AUGUSTO HANDOW EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.448.831/0001-26, com sede na Travessa Romeu, n.º 31, Bairro Centro, em Canela/RS, neste ato representada por seu sócio proprietário LEODIR AUGUSTO HANDOW, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no RG sob n.º 9061707395 SSP/RS e CPF sob n.º 826.365.750-49, vem, por intermédio deste, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, passando a expor e requerer o que segue:

DOS FATOS E DO DIREITO:

A empresa em questão, juntamente com outras, participaram de certame licitatório, no último dia 17 de julho de 2018, referente ao edital pregão n.º 047/2018, que tem como objeto *a contratação de empresa para a confecção de elementos decorativos, incluindo sua iluminação, manutenção, montagem e desmontagem, logística de transporte de todo o material a ser utilizado e equipe técnica de montagem, manutenção, assistência técnica durante a realização do evento do 33º Natal Luz de Gramado, no período de 25 de outubro de 2018 à 13 de janeiro de 2019, que ocorrerá na cidade de Gramado/RS.*

Ocorre que, quando da data da licitação, na análise dos documentos do envelope de proposta houve uma consideração/impugnação feita pela empresa GL Events Live quanto à documentação apresentada pela

empresa Thiele Eventos Eireli ME, visto que a mesma *não apresentou o cronograma físico financeiro.*

Vale ressaltar que a empresa solicitou a impugnação da habilitação da empresa Thiele Eventos, uma vez que no edital constava no item 3.1.B:

> *3.1. O envelope n.º 01 deverá conter a proposta com:*
> *b) Cronograma Físico-financeiro devidamente preenchido, de acordo com o Anexo 10 do presente edital.*

É importante frisar que o edital, conforme acima transcrito, solicitava expressamente dentro do envelope de proposta o cronograma físico-financeiro.

Desta forma, entende-se que a empresa Thiele Eventos. **não** pode ser habilitada para a presente licitação, **visto que não cumpriu item básico da proposta, cronograma físico financeiro. Portanto, descumprindo o edital.**

Por consequência, deve a empresa Thiele Eventos ser **desclassificada** (art. 48, inciso I, da Lei n.º 8.666/93) do presente certame licitatório, por faltar documento essencial **solicitado no edital,** garantindo-se, desta forma, os preceitos constitucionais básicos esculpidos no art. 3.º da lei n.º 8.666/93 (Lei das Licitações), bem como na Constituição Federal.

Artigo 48 inciso I da lei 8.666/93, afirma:

Artigo 48 Serão desclassificadas:

I- ***As propostas que não atendam às exigências o ato convocatório da licitação;***

É de suma importância ressaltar que se tratando de procedimentos licitatórios, estes são regidos pelo edital. O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.

Ainda se ressalta o artigo 41 da lei 8.666/93, que afirma:

Artigo 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado.

A ser mencionado que após abertura das propostas, a empresa recorrente Thiele quis apresentar o cronograma, porém, sabido que não era o momento oportuno. E muito menos junto ao recurso administrativo, após já se ter findado a reunião da licitação.

Ainda neste sentido também se traz o paragrafo 4º do artigo 41, que afirma:

§4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Resta, assim, claro, que a empresa recorrente Thiele Eventos foi desclassificada por não cumprir o edital, e assim não pode participar da fase de lances.

Ainda, é importante ressaltar que o cronograma juntado pela empresa recorrente Thiele Eventos junto ao recurso administrativo, não está correto. Conforme a republicação do edital em questão que consta no site desta Autarquia, o cronograma deveria constar:

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

Objeto: Contratação de empresa habilitada para a confecção de elementos decorativos, incluindo sua iluminação, manutenção, montagem e desmontagem, logística de transporte de todo o material a ser utilizado e equipe técnica de montagem, manutenção, assistência técnica durante a realização do evento do 33º Natal Luz de Gramado, no período de 25 de outubro de 2018 à 13 de janeiro de 2019.

Local: Gramado / RS

Cliente: Autarquia Municipal de Turismo – Gramadotur

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS		
Data	**Porcentagem da Parcela**	**Valor da Parcela**
Dia 10/09/2018	15%	540.644,62
Dia 10/10/2018	15%	540.644,62
Dia 10/11/2018	20%	720.859,48
Dia 10/12/2018	20%	720.859,48
Dia 10/01/2019	15%	540.644,62
Dia 10/02/2019	15%	540.644,62
	Total (R$)	**R$ 3.604.297,44**

O que se comprova ser totalmente diverso do apresentado pela recorrente, uma vez que no CFF da recorrente não consta os valores por parcela, e diverge do solicitado no edital. Além de ter sido apresentado totalmente fora de prazo, e não constar dentro dos envelopes.

Ainda, a fim de contribuir com a matéria, se junta decisão de mandado de segurança, desta comarca de Gramado, do processo nº 101/1.15.0000479-6, onde se copia um trecho do despacho judicial, que afirma:

Julgador: Aline Ecker Rissato, Data: 06/03/2015, Despacho: "...No caso concreto, a impetrante alega ter apresentado a melhor proposta de preço, sendo indeferida sua habilitação em razão de

não ter especificado item a item os valores dos materiais. A previsão editalícia de que as licitantes apresentem os valores de cada item não se trata de mero capricho da Administração. Em verdade, somente com a apresentação dos preços individualmente é que se faz possível que a Administração Pública analise a real possibilidade de cumprimento da proposta, sob pena de futuramente a vencedora não conseguir cumprir com o objeto do certame. Tal previsão serve também para que os demais licitantes possam verificar acerca da viabilidade da proposta apresentada. Dessa forma, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora e a empresa que deverá ser incluída no polo passivo após emenda da inicial para, no prazo de 10 dias, prestar as informações, enviando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos juntados (art. 7º, I, Lei nº12.016/09). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, remetendo-lhe cópia da inicial sem os documentos, para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, Lei nº12.016/09). Com as informações, vista ao Ministério Público para parecer (art. 12, Lei nº12.016/09). Após, conclusos para sentença."

Conforme, o próprio despacho acima referido, as previsões editalícias não são meros caprichos da Administração Pública, são documentos de grande importância para avaliação da proposta de preços das concorrentes.

Ainda, se junta jurisprudência de caso análogo:

MANDADO DE SEGURANCA. ADMINISTRATIVO. LICITACAO. APRESENTACAO EXTEMPORANEA DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL E QUE DEVERIA ACOMPANHAR ORIGINARIAMENTE A PROPOSTA, ***CONDUZINDO A INABILITACAO DA LICITANTE. DESCLASSIFICACAO DA IMPETRANTE COM BASE NO ART-43, PAR-***

***3, DA LEI 8666/93**, QUE VEA A INCLUSAO POSTERIOR DE DOCUMENTO. PREVALENCIA DO PRINCIPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. AUSENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. SEGURANCA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70006145841, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Augusto Otávio Stern, Julgado em 30/05/2003).*

Mandado de segurança. Licitação. Exigência não cumprida de atestado demonstrativo. Remissão de disposição aos elementos do próprio objeto da licitação. Ausência de dados nos atestados apresentados, equivalendo à falta de demonstração de capacitação técnica. Interpretação do art. 30, II, da Lei n° 8.666/93. Mandado denegado. (Mandado de Segurança Nº 599266616, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 13/12/1999)

Ademais, possuía a recorrente possuía conhecimento do edital, inclusive com declaração firmada, portanto, sabida da necessidade de tal documento **essencial.**

DA LITIGÂNCIA E MÁ FÉ

Conforme esclarecido alhures, a recorrente aviou o presente Recurso Administrativo com finalidade exclusivamente protelatória, pois se destoam totalmente das provas e dos fatos já produzidos no presente processo administrativo.

O art. 80 , I, do Código de processo Civil preceitua que é considerado litigante de má-fé aquele que apresenta defesa sobre fato incontroverso.

No caso em tela, entende-se que o recurso administrativo impetrado pela recorrente Thiele Eventos se trata de recurso protelatório, a fim de

obstruir o andamento da licitação, visto que tem pleno conhecimento que o documento esquecido é de fundamental para classificação da proposta.

O entendimento jurisprudencial afirma que recurso protelatórios devem ser penalizados com multa, conforme segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. ADICIONALMENTE, ACÓRDÃO JÁ ATACADO COM O MESMO REMEDIO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. É inviável o conhecimento de embargos de declaração manifestamente intempestivo e em se tratando de segundo remédio processual interposto pela parte em face de mesma decisão do colegiado. Inteligência dos arts. 507 e 1.023 do CPC. Tendo em vista que ***o presente recurso possui cunho manifestamente protelatório****, deve incidir a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. MULTA FIXADA DE OFÍCIO. (Embargos de Declaração Nº 70074662719, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 03/08/2017)*

DOS PEDIDOS:

Por consequência, deve a empresa Thiele Eventos Eireli ME. ser inabilitada (art. 48, inciso I, da Lei n.º 8.666/93) do presente certame licitatório, por faltar documento essencial comprobatório solicitado no edital, garantindo-se, desta forma, os preceitos constitucionais básicos esculpidos no art. 3.º da lei n.º 8.666/93 (Lei das Licitações), bem como na Constituição Federal, devendo, por consequência, ser mantida a decisão da Comissão Especial de Licitação, que entendeu como vencedora

do certame Pregão 047/2018, a empresa Leodir Augusto Handow Eireli ME.

É o que se requer por medida da mais límpida Justiça.

São termos em que,
Pede e espera deferimento ao pedido.

Gramado/RS, 23 de julho de 2018.

LEODIR AUGUSTO HANDOW EIRELI ME